

Proc. Administrativo 20- 1.827/2024

De: João M. - GP-ASSTEC

Para: COP - Comissão de Pregão

Data: 06/05/2024 às 13:28:25

Setores envolvidos:

GP, DA, GP-ASSTEC, DA-SLIC, DA-SCOMD, COP, DA-MVP

Requisição de Abertura de Registro de Preços de Papéis

PARECER

Trata-se de encaminhamento no qual solicita parecer técnico-jurídico quanto a possibilidade de revogação do certame em decorrência de problemas técnicos referentes ao sistema operacional responsável pela condução do certame.

Informa o Sr. Pregoeiro que, por conta de falha no cadastramento da licitação no sistema, onde os objetos que deveriam ser divididos em itens foram cadastrados como lotes, os lances ofertados pelos licitantes foram prejudicados, não sendo possível seu aproveitamento dentro das diretrizes do Edital.

É o Relatório.

De certo que a Administração Pública tem sua atuação conduzida, em linhas gerais, pelos Princípios derivados do Art. 37 da Constituição Federal e, nos processos licitatórios, àqueles dispostos no Art. 5º da Lei 14.133/21.

Por tais dispositivos exsurtem os princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público.

Nas licitações, a consubstanciação de tais pressupostos balizadores dos atos administrativos induz a atuação da Administração à preservação do resultado útil e idealmente necessário ao fim que se destina, de forma que atos eivados de irregularidades que obstem a fruição integral dos bens ou serviços adquiridos, ainda que regularmente constituídos, são dotados de escusa para correção, o que, como ocorre no caso vertente, por vezes decorre da anulação dos atos pretéritos.

As súmulas 346 e 473 do STF possibilitam à Administração Pública a declaração de nulidade de seus próprios atos, de forma que, tratando-se de procedimento licitatório, o Art. 71 da Lei 14.133/21, que rege o certame, elenca a possibilidade de revogação.

Por assim, verificado erro que inviabiliza o devido prosseguimento dos trâmites da licitação e, por consequência, a obtenção do resultado almejado pela municipalidade, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, porquanto exposto o desatendimento ao interesse público do procedimento se mantido em seus próprios termos.

Marçal Justen Filho[1] corrobora com a possibilidade:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...

Nesse mesmo diapasão, destaca-se que a revogação, pelo quanto exposto, atende a razoabilidade necessária ao ato.

Di Pietro[2] discorre sobre a razoabilidade:

O princípio da Razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, **mas diante do caso concreto.**

O STJ segue paralelamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

[...]

Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 23.360/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 17/12/2008.)

Por assim, conhecendo do exposto e da necessidade de correção do cadastramento da licitação na plataforma de operações para manutenção do interesse público da licitação e seu correto e adequado prosseguimento, **OPINO** pela possibilidade da revogação, nos termos do Art. 71 da Lei 14.133/21 e Súmulas 346 e 473 do STF.

[1] Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 81

É o parecer, s.m.j.

—
João Augusto Gardini Martins
Chefe de Divisão Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8478-4BFB-730A-81E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO AUGUSTO GARDINI MARTINS (CPF 421.XXX.XXX-08) em 06/05/2024 13:28:35 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/8478-4BFB-730A-81E0>